



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.924 - SP (2010/0041857-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JAÚ - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JAÚ - SP**
INTERES. : **LUCINÉIA APARECIDA RODRIGUES NAZZI**
ADVOGADO : **ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO**
INTERES. : **MÁRIO SÍLVIO DA FONSECA**
ADVOGADO : **HERÁCLITO LACERDA JUNIOR**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL EM AMBIENTE DE TRABALHO. EMPREGADO DOMÉSTICO.

1. Compete à Justiça Trabalhista processar e julgar ações de compensação por danos morais decorrentes de assédio sexual praticado contra empregado doméstico em seu ambiente de trabalho, ainda que por parte de familiar que nesse não residia, mas que praticou o dano somente porque a ele livre acesso possuía.
2. Na configuração do assédio, o ambiente de trabalho e a superioridade hierárquica exercem papel central, pois são fatores que desarmam a vítima, reduzindo suas possibilidades de reação.
3. Nas relações domésticas de trabalho há hierarquia e subordinação não apenas entre a pessoa que anota a Carteira de Trabalho e Previdência Social e o empregado doméstico, mas também na relação desse com os demais integrantes do núcleo familiar.
4. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ – SP, juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaú - SP, o suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina e Aldir Passarinho Junior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 14 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.924 - SP (2010/0041857-0)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JAÚ - SP
INTERES. : LUCINÉIA APARECIDA RODRIGUES NAZZI
ADVOGADO : ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO
INTERES. : MÁRIO SÍLVIO DA FONSECA
ADVOGADO : HERÁCLITO LACERDA JUNIOR

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ – SP e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JAÚ – SP.

Ação (e-STJ 03/11): de compensação por danos morais ajuizada perante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JAÚ – SP por LUCINÉIA APARECIDA RODRIGUES NAZZI em face de MÁRIO SÍLVIO DA FONSECA, alegando, em síntese, que foi vítima de assédio por parte do réu – pai de sua empregadora doméstica –, razão pela qual objetiva a compensação dos danos morais sofridos.

Decisão proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JAÚ – SP (e-STJ fls. 88/89): declarou-se incompetente para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Decisão proferida pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ – SP (e-STJ fls. 124/125): suscitou o presente conflito, sob o argumento de que “o problema noticiado na inicial não ocorreu em função do contrato de trabalho”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do MPF (e-STJ fls. 133/134): i. Subprocurador-Geral da República Dr. Maurício Vieira Bracks opinou seja declarada a competência da Justiça do Trabalho (juízo suscitante).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.924 - SP (2010/0041857-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JAÚ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JAÚ - SP
INTERES. : LUCINÉIA APARECIDA RODRIGUES NAZZI
ADVOGADO : ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO
INTERES. : MÁRIO SÍLVIO DA FONSECA
ADVOGADO : HERÁCLITO LACERDA JUNIOR

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Conheço do conflito por ter sido instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, inciso I, alínea "d", da CF.

Cinge-se a controvérsia a determinar a competência para o julgamento de ação de compensação por danos morais ajuizada por empregada doméstica em razão de assédio sofrido por parte do pai da empregadora.

O art. 114 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela EC 45/2004 é o preceito normativo que define a competência material da Justiça do Trabalho. De acordo com o inciso VI do referido dispositivo de lei, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Na hipótese em apreço, não obstante ser certo que proprietária da residência – quem contratou a autora da demanda – não teria sido a causadora do alegado dano, três fatores sobrelevam-se na espécie, a justificar a competência da Justiça do Trabalho. Vejamos.

O primeiro aspecto diz respeito à conceituação de empregado doméstico, que, embora venha sendo gradualmente incluído no ordenamento jurídico, ainda não goza de todos os direitos trabalhistas previstos no art. 7º da Constituição Federal, sendo regido por lei específica (Lei nº 5.859/72,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamentada pelo Decreto nº 71.885/73). Esse diploma legal define, em seu art. 1º, o empregado doméstico como “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas” (art. 1º).

Evidencia-se pela narrativa da petição inicial que, na espécie, a suposta ofensa contra a autora foi praticada pelo genitor de sua ex-empregadora, pessoa que, muito embora não morasse na mesma residência, frequentava a casa com regularidade, tanto que possuía livre acesso mesmo na ausência de sua filha e foi somente porque desse livre acesso usufruía que cometeu o alegado assédio.

Há de se consignar, ademais, que na configuração do assédio, o ambiente de trabalho e a superioridade hierárquica exercem papel central, pois são fatores que desarmam a vítima, reduzindo suas possibilidades de reação (CC 75.145/SP, 2ª Seção, minha relatoria, DJ de 03/09/2007).

Na hipótese dos autos todo o episódio ocorreu no ambiente de trabalho da autora e foi somente em razão da relação de emprego havida entre a requerente e a filha do suposto ofensor que aquela se encontrava presente no local do acontecimento.

Por fim, deve também ser levado em consideração que nas relações domésticas de trabalho os elementos “hierarquia” e “subordinação” não se encontram presentes somente entre a pessoa que anota a Carteira de Trabalho e Previdência Social e o empregado doméstico, mas também na relação desse com os demais integrantes do núcleo familiar. Na espécie a relação de subordinação entre o suposto ofensor e a autora torna-se ainda mais evidente quando se considera que aquele foi prontamente atendido quando solicitou ajuda para realizar a medição do quintal e, posteriormente, quando “disse que a “cuba” do banheiro estava trincada e pediu que a autora também lhe auxiliasse no reparo” (e-STJ fl. 05).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feitas essas considerações, imperioso concluir-se que, na hipótese dos autos, existe correspondência direta entre a relação de trabalho existente entre a autora e a filha do suposto ofensor e a causa de pedir e o pedido existentes na petição inicial, razão pela qual se impõe declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda.

Forte nessas razões, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ - SP, o suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0041857-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 110.924 / SP

Números Origem: 17592007 2740005820095150024 2740200902415005

EM MESA

JULGADO: 14/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JAÚ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JAÚ - SP
INTERES.	: LUCINÉIA APARECIDA RODRIGUES NAZZI
ADVOGADO	: ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO
INTERES.	: MÁRIO SÍLVIO DA FONSECA
ADVOGADO	: HERÁCLITO LACERDA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaú - SP, o suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.